

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.471, DE 2004

(Apenso: PL nº 5.036/2005)

Dispõe sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades da área de Saúde Pública.

Autor: Deputado FERNANDO CORUJA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Fernando Coruja, pretende dispor sobre a notificação compulsória de casos de subnutrição às autoridades de Saúde Pública.

Na justificação, seu autor esclarece que, *“(...) em sendo a subnutrição uma doença grave e extremamente freqüente no Brasil, faz-se necessário tomar providências no sentido de que a sua notificação seja compulsória”*.

Afirma ainda que *“(...) isto possibilitará maiores informações e facilitará a atuação das autoridades da área de Saúde Pública nos casos concretos”*.

Foi apensada à proposição o Projeto de Lei nº 5.036, de 2005, de autoria do Deputado Geraldo Resende, por tratar de matéria análoga e conexa.

As proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família, que rejeitou o Projeto de Lei nº 3.471, de 2004, e aprovou o Projeto de Lei nº 5.036, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Darcísio Perondi.

Em seguida, foram encaminhadas a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria, desarquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também da Norma Interna.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União par estabelecer, no âmbito da legislação concorrente, normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, caput, da CF); e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, caput, da CF).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, os textos das proposições em tela se conformam às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.471, de 2004, e do Projeto de Lei nº 5.036, de 2005, apensado.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator